

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 4º-C, ambos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 4º-C.

§ 1º Compete à instituição financeira responsável:

I – realizar o credenciamento das revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de gratuidade;

II – implementar mecanismos de controle das operações realizadas com o benefício;

III – consolidar e disponibilizar, até o quinto dia útil de cada mês:

a) às distribuidoras compromissadas, relatório contendo os totais mensais e acumulados, referentes aos últimos 12 (doze) meses, das operações realizadas por suas revendas vinculadas, com base nos respectivos termos de adesão ao programa;

b) às revendas aderentes, extrato com o número de operações comerciais realizadas, com totalizações mensais e acumuladas do mesmo período;

c) às distribuidoras e às revendas aderentes, relatório consolidado com os totais mensais e acumulados, por município, das operações realizadas no período.

§ 2º Para o relatório previsto na alínea “c do inciso III, nos casos em que o município contar com até 2 (duas) revendas aderentes, os dados poderão ser apresentados em níveis geográficos agregados, como por mesorregião, a fim de preservar informações comerciais sensíveis e evitar efeitos anticoncorrenciais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca ampliar a transparência e a rastreabilidade da execução da modalidade gratuita do Auxílio Gás do Povo, garantindo que todos



os agentes envolvidos — públicos e privados — tenham acesso a informações estruturadas e atualizadas sobre o desempenho do programa.

A sistematização de relatórios mensais permite uma avaliação contínua da capilaridade do auxílio, facilitando tanto a gestão estratégica do abastecimento quanto o monitoramento das ações por parte da administração pública e das distribuidoras de GLP compromissadas.

Ao prever a disponibilização de dados com recorte por revenda e município, a emenda cria uma base sólida para correções de rumo, melhoria da eficiência operacional e fiscalização, reforçando a credibilidade do programa.

Por fim, o §2º resguarda o sigilo comercial nos casos de baixa concorrência, protegendo informações sensíveis e evitando desequilíbrios competitivos, o que assegura a adesão de agentes econômicos em todo o território nacional.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal

